

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(DO SR DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO)

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
COMBATE E PREVENÇÃO À
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO
TRANSPORTE COLETIVO.

Apresentação: 06/05/2026 15:57:23.417 - Mesa

PL n.2217/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo instituir, em âmbito nacional, a “Campanha Permanente de Combate e Prevenção à Importunação Sexual no transporte coletivo” com o objetivo de combater essa violência nos veículos do transporte coletivo por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se como transporte coletivo de passageiros, aquele que atende o deslocamento de passageiros entre as cidades, abrangendo trajetos urbanos, intermunicipais e interestaduais.

§2º Entende-se, ainda, como importunação sexual todas as condutas tipificadas no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A Campanha será implementada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, especialmente nos serviços de transporte sob sua regulação.

Art. 3º A campanha deverá contemplar as seguintes ações:

- I. Divulgação de informações sobre o que constitui importunação sexual e suas consequências legais;
- II. Sensibilização e conscientização dos passageiros sobre a importância do respeito mútuo e da denúncia de casos de importunação sexual;
- III. Disponibilização de canais de denúncia, de forma clara e acessível, nos meios de transporte e em seus terminais;
- IV. Capacitação dos colaboradores do transporte público para agir de forma eficaz diante de situações de importunação sexual.

Art. 4º Os prestadores de serviço de transporte coletivo, no âmbito de sua atuação e conforme regulamentação, deverão colaborar com a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º A responsabilização dos infratores observará a legislação penal vigente, sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo os mecanismos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, em âmbito nacional, uma política contínua de enfrentamento à importunação sexual no transporte coletivo, ambiente em que esse tipo de conduta ocorre com frequência e, muitas vezes, em condições que dificultam a denúncia e a pronta intervenção.

A tipificação penal da importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) representou avanço significativo no combate a essa prática. Contudo, a repressão penal, por si só, não se mostra suficiente, sendo imprescindível o investimento em medidas preventivas e educativas, capazes de reduzir a incidência dessas condutas e promover mudança cultural.

A proposta estabelece diretrizes mínimas para atuação coordenada entre os entes federativos e os prestadores de serviço, respeitando a repartição constitucional de competências e evitando interferência indevida na organização administrativa de cada ente.

Nesse sentido, a proposição nº ____/2026 se alinha aos princípios de proteção aos cidadãos de bem, garantindo que o transporte público seja um ambiente seguro.

Sala das sessões, de de 2026

DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL

